



PROJETO DE LEI Nº PL 725 /2019
(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)

Institui o "Passaporte Equestre" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Passaporte Equestre deverá ser emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º Para os fins dispostivos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regulamente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte Animal – GTA e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF.

§2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos cadastrados na SEAGRI-DF e que cumpram a legislação sanitária vigente.

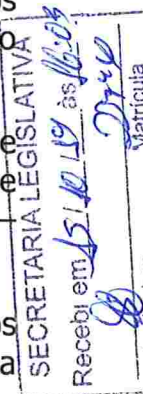
§3º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário dos equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal (GTA).

§4º O Passaporte Equestre será emitido em modelo único e padronizado confeccionado em papel moeda com marca d'água pela SEAGRI-DF.

Art. 3º O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I – a identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II – registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, caso tiver;



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 725 / 2019
Folha Nº 01/01



III – a identificação do proprietário e a procedência do animal;

IV – o atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante Autoridade de Defesa Sanitária Animal do Distrito Federal, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V – foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

VI – todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação distrital e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O Passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação distrital de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela SEAGRI-DF nos moldes previstos §4º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período uma única vez, devendo estarem as associações desportivas ou de criadores de equídeos, legalmente constituídas e previamente cadastradas junto ao órgão de Defesa Sanitária Animal do Distrito Federal estarem de sua posse.

§1º A regularidade do Passaporte Equestre será vinculada a validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos bem como a obrigação de comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte

§2º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE e para o Mormo, que para os efeitos desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto a SEAGRI-DF e através de parceria entre a SEAGRI-DF e os Sindicatos Rurais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 725 / 2019
Folha Nº 02 MC

Este projeto tem o fulcro de instituir no Distrito Federal o Passaporte Equestre, com validade de 01 ano, para admitir que as Associações desportivas ou de criadores de equídeos possam transportar cavalos, asnos e mulas em competições



desportivas, de lazer, culturais, turismo e trabalho rural além de demais atividades voltadas para os mesmos, sem precisar de ter mais que uma Guia de Trânsito Animal – GTA1 emitida, garantindo assim, o trânsito e regularidade fiscal do animal.

Para ficar mais fácil de se entender, se um produtor deseja participar de uma competição, ele necessitaria de 02 GTA's (uma para a ida ao evento, e outra para voltar ao destino) e, em caso de descumprimento, fatalmente ficaria impedido de transportar seus animais, ou em caso de seu transporte, estaria sujeito a multa pelo Órgão de Fiscalização.

Atualmente, o exame possui validade somente de 02 (dois) meses e após a coleta de sangue, há uma espera de 15 (quinze) dias para que o proprietário receba o exame. Com esse Passaporte, o animal poderia ir e vir em qualquer evento no Distrito Federal durante o prazo de 01 (um) ano desde que, estivesse portando todas as informações exigidas nesta Lei.

Também propomos uma alteração no prazo de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE e para o Mormo, que mudaria de 60 (sessenta) exigidos atualmente para 180 (cento e oitenta) dias, direcionando desse modo o transporte sem esse imperativo de realizar os exames com tamanha frequência, o que facilitará com absoluta certeza os proprietários de animais e reduzirá os custos. Até porque é necessário um exame por animal, e cada exame possui um

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 725, 2019
Folha Nº 03 mc

1 O Ministério da Agricultura prevê no Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, a fiscalização do trânsito de animais. Seja qual for a via de trânsito, a apresentação de documentação é obrigatória. O documento oficial para transporte de animal no Brasil é a Guia de Trânsito Animal (GTA), que contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal.



valor bem elevado (em torno de R\$200,00 a R\$250,00) para ter que fazer em um espaço de tão curto prazo.

Uma matéria publicada no Correio Braziliense afirma que o mercado de cavalos no Distrito Federal movimenta pelo menos R\$8 milhões ao ano. Isso se deve por sermos o segundo maior rebanho de equinos de competição em todo o país, se destacando ainda no cenário nacional pela criação de manga-larga marchador e quarto de milha, o que mostra a força desse mercado no Distrito Federal.

Sobre as manifestações culturais, a Emenda Constitucional 96 acrescentou o parágrafo 7º no artigo 225 da Constituição Federal, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 225. (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 725/2019
Folha Nº 04 MC

Ou seja, o texto define que não devem se considerar cruéis modalidades desportivas com animais quando estas forem consideradas manifestações culturais, desde que, sejam registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Por tudo delineado, temos a convicção que com esse Passaporte de Equestre teremos uma adesão maior dos proprietários criadores de equinos, asininos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



e muare no cadastramento dos mesmos juntos aos Órgãos responsáveis bem como seu transporte de forma regular, prestigiando dessa forma, esse mercado tão importante consolidado na Capital Federal.

Por último, nossa Lei Orgânica nos confere competência para legislar sobre esse tema, observe:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre: (...) VII – educação, cultura, ensino e desporto.

Confiante nestes motivos solicitamos o apoio dos nossos Ilustres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.


Deputado **VALDELINO BARCELOS**
PP

Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 7251/2019
Folha Nº 05 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 725/19** que “Institui o “Passaporte Equestre” e dá outras providencias”.

Autoria: Deputado (a) **Valdelino Barcelos (PP)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 725, 2019
Folha Nº 06 MC